

AVISO DE LICITAÇÃO - Nº PGE/SMGP-0080/2022

Comunicamos aos interessados que encontra-se disponibilizada a licitação a seguir: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PGE/SMGP-0080/2022, objeto: Aquisição de Materiais e equipamentos para o Centro de Altas Habilidades/Superdotação da Rede Municipal de Ensino de Londrina. Valor máximo da licitação: R\$ 76.505,37 (setenta e seis mil quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos); .O edital poderá ser obtido através do site www.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4403 ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br. Londrina, 01 de Abril de 2022. Fábio Cavazotti e Silva – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA.

ATA

ATA COMPLEMENTAR 01 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP- 0273/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PAL/SMGP nº. 0391/2021

PREGÃO Nº. 0220/2021

DETENTORA DA ATA: CENTRAL DO OLEO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA

REPRESENTANTE: Gabriel Felipe Martins

SOCIOS: Wagner dos Santos Martins. Sonia Maria Baptistella Martins

CNPJ: 09.217.447/0001-91

OBJETO: É objeto da presente ata complementar a troca de marca do Lote 17

PROCESSO SEI Nº: 19.008.038893/2022-38

DATA DE ASSINATURA: 01/04/2022.

A Ata Complementar 01 à Ata de Registro de Preços estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

INSTRUÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF-DFT Nº 1, DE 01 DE ABRIL DE 2022

SÚMULA: Instrui quanto aos procedimentos relacionados ao registro e manutenção do regime especial de tributação para Sociedades Uniprofissionais junto ao sistema DMS/NFS-e e dá outras providências

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

INSTRUI:

Art. 1º A presente Instrução especifica os procedimentos relacionados às obrigações de registro e manutenção de dados de que trata o inciso III do art. 4º do Decreto Municipal nº 876, de 22 de outubro de 2009, disponibilizada no ambiente da Declaração Mensal de Serviços – DMS por meio do endereço eletrônico <<https://portal.londrina.pr.gov.br/nfse-inicio>>, e que passam a ser identificados no sistema como Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais – D-SUP.

Art. 2º A D-SUP é uma obrigação acessória que consiste:

I – na declaração prestada pelo contribuinte, por meio eletrônico, de que possui o entendimento de que se enquadra no regime especial de Sociedades Uniprofissionais - SUP de que trata o art. 123 da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, para apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre o exercício de suas atividades e de que cumpre todos seus requisitos legais para esse enquadramento;

II – no cadastramento de todos os profissionais habilitados que prestam serviços em nome da empresa, sejam sócios, empregados ou não, mantendo, ainda, complementarmente, as respectivas informações atualizadas no sistema, por meio de edições, inclusões e exclusões, a fim de apurar, mensalmente, a base de cálculo do tributo segundo o quantitativo desses profissionais habilitados cadastrados.

Art. 3º A D-SUP será disponibilizada na forma de funcionalidade presente no movimento de serviços prestados da DMS para todas as pessoas jurídicas constantes no Cadastro Fiscal do Município que possuírem CNAEs relacionados à prestação de serviços identificados nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 listados no art. 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997.

§1º A versão corrente da DMS resgata do Cadastro Fiscal apenas o número das inscrições federal e municipal, a razão social, a relação de CNAE e códigos de serviços correspondentes e eventual e prévio deferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, razão pela qual cabe ao prestador a responsabilidade pela verificação de que cumpre a totalidade dos requisitos legais para enquadramento ao regime SUP no momento da entrega da D-SUP.

§2º Ao acessar a funcionalidade D-SUP pela primeira vez:

I - o sistema abrirá mensagem de texto explicativa do regime especial de apuração do ISS de que trata o art. 123 da Lei Municipal nº 7.303/1997, e permitirá ao contribuinte indicar se entende que se enquadra ou não no mesmo;

II – assinalando que “Não”, o sistema DMS e o Módulo Emissor de NFS-e adotará por padrão a aplicação do regime normal de apuração do ISS ao declarante, segundo o preço do serviço;

III – identificando que “Sim”:

a) será aberto quadro para cadastramento de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, especificando nome, inscrição no CPF, tipo de vínculo, habilitação, indicação do conselho de exercício profissional e respectivo número de registro, o que resultará na inclusão no quantitativo de profissionais para apuração do ISS no regime SUP;

b) concluído o cadastramento com sucesso, o sistema estará apto a considerar a aplicação do regime SUP para os serviços correspondentes, tanto na emissão da NFS-e como na apuração do ISS e no encerramento da DMS;

c) caso o cadastramento não seja concluído ou contenha elementos que conduzam ao indeferimento automático do regime SUP, o sistema adotará o regime normal de apuração do ISS para o prestador.

§3º A D-SUP será recepcionada com indeferimento automático do regime SUP se houver a informação incompleta de dados ou a inclusão de profissionais com conselho profissional diverso do serviço relacionado ao CNAE do prestador ou se estiverem cadastrados mais de um conselho

para o rol de profissionais registrados, elementos que indicam as situações impeditivas ao regime especial descritas nos incisos III e IV do §1º do art. 123 da Lei Municipal nº 7.303/1997.

§4º Considerar-se-á também incompleta a não inclusão:

I - de todos os sócios da pessoa jurídica, ainda que constituídas na forma de sociedades unipessoais consideradas compatíveis com o regime especial;

II – de todos os demais profissionais, empregados ou não, que prestem serviços em nome da empresa, mantendo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§5º O prestador deverá fazer uma D-SUP complementar sempre que houver alteração em relação aos profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que, embora assumindo responsabilidade pessoal, prestem serviços em nome da sociedade, devendo ser feitas as inclusões e exclusões correspondentes conforme o mês de competência em que ocorrerem as respectivas alterações.

§6º A entrega da D-SUP complementar para as manutenções de que trata o parágrafo anterior devem ser realizadas antes do encerramento da DMS do respectivo mês de competência em que ocorrerem as alterações no quantitativo de profissionais cadastrados.

§7º Na entrega da D-SUP complementar o sistema fará a mesma verificação de que tratam os §§3º e 4º deste artigo, com os efeitos correspondentes sobre a definição de regime a partir da conclusão da mesma, inclusive eventual exclusão por deixar de atender os requisitos necessários.

§8º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com código de serviço incompatível com o regime especial registrado pelo prestador implicará na geração do documento com o cálculo do imposto pelo regime geral do ISS e sua inclusão na guia de apuração do imposto na DMS em somatória com o montante calculado segundo os profissionais cadastrados, podendo, ainda, constituir indício de eventual situação excludente à manutenção do regime SUP.

Art. 4º A Administração Tributária, com fundamento do §2º do art. 123 da Lei Municipal nº 7.303/1997 e no §5º do art. 4º do Decreto Municipal nº 876/2009, em decorrência de procedimento fiscal realizado ou por ocasião de conferência ou cruzamento posterior de dados relativos aos elementos declarados na D-SUP, caso verifique o não-atendimento das condições para enquadramento ou manutenção no regime especial SUP, poderá rever tal condição, a qualquer tempo e fundamentadamente, determinando que se aplique o regime geral de tributação do ISS, cuja base de cálculo é preço do serviço, inclusive para geração de NFS-e e para efeito de quaisquer registros e apurações na DMS.

Parágrafo único. Caso o ato de desenquadramento de que trata o *caput* deste artigo não tenha sido acompanhado de lançamento de ofício de eventuais diferenças de ISS, o prestador poderá apresentar denúncia espontânea relativa ao imposto devido, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 5º Poderá o prestador impugnar o indeferimento da inclusão ou manutenção automáticas no regime especial SUP por meio da D-SUP ou D-SUP complementar ou, ainda, a revisão de regime promovida com fundamento no art. 4º, juntando, desde a origem do protocolo, todos os elementos que entender suficientes e necessários para fundamentar a sua inclusão ou manutenção no regime especial SUP.

Art. 6º O deferimento posterior de opção pelo Simples Nacional se sobrepõe ao regime SUP, aplicando-se seus efeitos durante o período de vigência daquele regime nacional de apuração.

§1º As SUP que exercerem atividade de escritórios de serviços contábeis e que fizerem opção ao Simples Nacional devem continuar a prestar as declarações “D-SUP” e “D-SUP Complementar”, em caso de aplicação do regime de recolhimento fixo de que trata o §22-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§2º Havendo a exclusão do Simples Nacional, por qualquer motivo, deverá ser providenciada a D-SUP para a efetivação da aplicação do regime especial SUP, observada a devida competência.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 1 de abril de 2022. João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda, Fabio Henrique da Cruz Corpa, Gerente de Gestão Fiscal, Eliane Kitagawa, Usuário Externo

PAUTA

PAUTA DA REUNIÃO DO TARG – TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DATA DA REUNIÃO: 05/04/2022

Horário: 8 às 11 horas

1- Aprovação de Acórdãos:

1.1-Processo nº 19.006.101046/2019-31 - Camila de Silos Ferraz Mayrink Goes Haddad

1.2-Processo nº nº 19.006.108000/2019-43 - Renato Scaramal Bicas

1.3-Processo nº nº 19.006.122550/2019-75 - Maria Batistina Bortholazzi

1.4 - Processo nº 19.006.123052/2019-40 - Ênio José Pinheiro

1.5 - Processo nº nº 19.006.135644/2019-12 - Ney Sebastião de Gouveia

2. Julgamentos:

2.1- Processo nº 19.006.123906/2019-98(Voto)

Recorrente: Vera Lúcia Alves Lucca

Relator: Fábio Hiroyuki Tanno